

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° 2 /2013 - CCEJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI N° 1023/2012**, que “dispõe sobre a **obrigatoriedade de informação dos valores dos imóveis e veículos automotores nos anúncios em jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências**”.

Autor: Deputado Robério Negreiros

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem o objetivo descrito em sua ementa, com a obrigação ao anunciante de informar os valores dos bens, bem assim dos demais montantes incidentes na transação. Estabelece penalidades constantes da legislação de defesa do consumidor.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Defesa Consumidor**, **sem emendas** (fls. 15).

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada, com as alterações propostas adiante, está consoante a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.

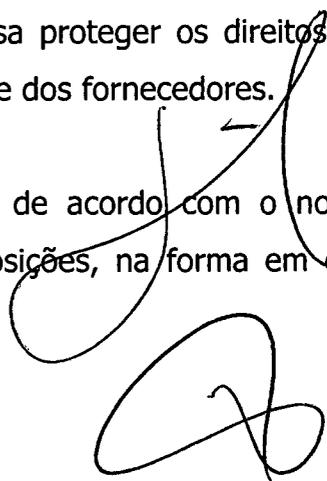
Sob o ponto de vista formal, a proposição carrega tema relativo à proteção dos direitos do consumidor, sob competência legislativa distrital nos termos do artigos 24, V e VIII, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

No mérito, a proposição é louvável, pois visa proteger os direitos do consumidor em face de posicionamentos abusivos por parte dos fornecedores.

A despeito de no bojo a proposição estar de acordo com o nosso ordenamento, faz-se necessário observar que suas disposições, na forma em que



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1083 / 2012

FOLHA 17 RUBRICA

redigidas, alcançaram não apenas relações de consumo, mas igualmente relações civis, o que desborda da competência legislativa atribuída ao Distrito Federal.

Com efeito, os anúncios realizados nos veículos indicados na proposição podem ser feitos por fornecedores – aqui compreendidos em seu sentido técnico – e por não fornecedores, cabendo observar que a prática mostra que a maioria dos anúncios em classificados são realizados por não fornecedores.

Diante desse quadro, se o anúncio é realizado por sujeito não fornecedor, a relação que se estabelece entre ele e o comprador não é de consumo, ficando na seara civil, juridicamente inalcançável por legislação estadual, distrital e municipal

Assim, mostra-se necessário modificar o artigo 1º e o §1º do artigo 4º para explicitar que as relações tratadas na proposição serão sempre de consumo.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1023/12 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, na forma das duas emendas modificativas que apresentamos.**

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator